



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 5.175, DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Zveiter

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I –RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do Deputado Sérgio Zveiter, pretende alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 03 de outubro de 2003, para garantir a reserva de 10%(dez por cento) das unidades habitacionais oriundas do programa “minha casa, minha vida”, para os idosos. Hoje somente são destinados 3% (três por cento) das unidades habitacionais para os idosos de qualquer programa.

A outra alteração feita no estatuto de idoso é a inclusão do artigo 42 A – para garantir ao idoso a gratuidade no acesso às rodovias do sistema rodoviário federal, exploradas mediante cobrança de pedágio, bem como no pagamento bilhetes de passagens de veículo automotor coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual. O projeto ainda estabelece que terá gratuidade o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.

Inicialmente o projeto recebeu despacho da Mesa Diretora às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, Viação e Transportes – CVT, Seguridade e Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CDU, onde houve apreciação de seu mérito, O Relator, Deputado Paulo Ferreira, opinou pela rejeição do projeto, o que foi acatado de forma unânime, sob o argumento de que

“observado o grande contingente de idosos interessado em aderir ao “Programa Minha Casa, Minha Vida” em um município específico, a Prefeitura pode perfeitamente ampliar o percentual (de 3%) de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos beneficiárias do referido programa residencial.

Considerada a discricionariedade do PMCMV em permitir aos gestores municipais a correta escolha dos beneficiários do programa em consonância com a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

realidade demográfica de sua cidade, não parece recomendável impor ao conjunto de municípios brasileiros regras e percentuais de maior rigidez.”

O projeto não possui apensados.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

O projeto em análise trata do direito do idoso à habitação e sua mobilidade.

O Estatuto do Idoso já reserva 3% das unidades oriundas de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos para os idosos. O projeto original garantia para o programa “minha casa minha vida” a reserva de 10% destas unidades. Ter duas regras distintas com o mesmo intuito causa confusão no beneficiário.

Não há razão para estabelecermos duas regras distintas, com dois percentuais diferentes para o mesmo benefício. Proponho então o aumento da reserva para 6% (seis por cento) em todos os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para os idosos, sendo a metade destinada à idosos de baixa renda.

Sobre o direito a mobilidade, o projeto com a inclusão do art. 42-A no Estatuto do Idoso, pretende conceder gratuidade nas praças de pedágio de rodovias concedidas pelo governo federal aos veículos de propriedade do idoso ou veículo que tenha um idoso como passageiro.

Garantir isenção em pedágio de rodovias federais não é a maneira mais justa para garantir mobilidade ao idoso. Em substituição a este dispositivo propomos alteração no art. 39 permitindo que os idosos de todo o país, a partir dos 60 anos de idade, tenham gratuidade nos coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

Segundo o estatuto, idoso é todo aquele que possui 60 anos ou mais. A partir desta idade todos os idosos passam a ter diversos direitos como:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.
- X – 50% de desconto em espetáculos culturais

A exceção estabelecida no Estatuto do Idoso está relacionada à gratuidade no transporte urbano. Todas as garantias estabelecidas neste estatuto valem a partir dos sessenta anos, porém a gratuidade nos transportes só é garantida ao idoso a partir dos sessenta e cinco. A lei ainda diz que fica a critério da legislação local garantir este benefício aos idosos a partir dos sessenta anos. Ora, os idosos de todas as cidades brasileiras não são os que possuem idade a partir dos 60 anos? Por que só em relação ao transporte urbano coletivo municipal o legislador deixou uma lacuna entre os 60 e 65 anos? Não há qualquer justificativa para esta exceção.

Por todo exposto solicito aos nobres colegas a **aprovação** do Projeto de Lei nº 5175/2013 **na forma do substitutivo** que se segue.

Sala de sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5175, DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 e o caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

I - reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, sendo que 3% (três por cento) destinados a idosos com baixa renda”(NR)

“Art. 39 Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)”

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, fica revogado o §3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PR/ RJ**